



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.131 - PE (2014/0125717-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE
ADVOGADO : LINALDO PRAXEDES - AL006519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TESE JURÍDICA QUE NÃO ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. Visando os embargos de declaração ao reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, sendo submetido ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de tese jurídica que não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório dos autos para a sua resolução, não há que se falar no óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial.

3. Ainda que a instância de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados no apelo nobre, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.

CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Estatuto Processual Repressivo, que descreve a conduta típica cuja autoria é atribuída ao agravante, circunstância que permite o exercício da ampla defesa nos autos da persecução criminal.

2. Por se tratar de medida excepcional, o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* somente é admitido quando resulte evidente dos autos a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, mostra-se necessário o afastamento da apontada inépcia da denúncia e extinção do feito, uma vez que somente a instrução processual possibilitará o esclarecimento total dos fatos apurados, principalmente por envolver crime praticado por Auditor da Receita Federal e empresários contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, que se utilizam, em tese, de subterfúgios para escamotear a ação delitiva, descabendo o trancamento precoce da ação penal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.131 - PE (2014/0125717-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE
ADVOGADO : LINALDO PRAXEDES - AL006519
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE contra a decisão unipessoal de fls. 451/452 que negou provimento aos seus aclaratórios, por estes pretenderem a rediscussão do julgado, além de não ser possível o enfrentamento, pelo STJ, de matérias de competência da Corte Suprema.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão incorreu em contradição e erro de fato, pois se fundou em premissas equivocadas, tendo sido opostos os embargos de declaração anteriores visando sanar tais vícios.

Aduz que o recurso especial do *Parquet* não era cabível, uma vez que a matéria nele trazida não foi prequestionada e esbarrava no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que o acórdão do Tribunal *a quo* decidiu pela inépcia material da denúncia, o que configura ausência de justa causa, tendo a decisão proferida neste Superior Tribunal de Justiça analisado apenas a inépcia formal da peça.

Requer, ao final, que sejam conferidos efeitos modificativos aos aclaratórios para que seja tornado sem efeito o *decisum* singular, ou para que se determine o prosseguimento do julgamento do *habeas corpus* impetrado perante a instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.131 - PE (2014/0125717-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o embargante foi denunciado pela prática do crime de corrupção ativa, capitulado no art. 333 do Código Penal, por ter oferecido vantagens indevidas (dinheiro, uso de veículos, transferência de bens móveis e imóveis) a Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE e Delegado daquele órgão federal, para que fossem encobertas irregularidades fiscais nas suas empresas (três concessionárias de veículos), evitando a fiscalização e autuação dessas durante anos.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Federal de Pernambuco.

Impetrado *habeas corpus* em favor do denunciado, com o objetivo de trancar a ação penal n. 0001974-02.2012.4.05.8302 em trânsito no Juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concedeu a ordem para extinguir a referida *persecutio criminis*, em razão da inépcia da inicial acusatória (fls. 63 a 70).

No recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, o *Parquet* federal apontou violação aos artigos 41, do Código de Processo Penal, e 333, do Código Penal, sustentando que, a despeito de a denúncia não indicar um ato específico da conduta ilícita, ela demonstra uma série de indícios da sua existência.

Aduziu, ainda, que a denúncia não precisa especificar o valor que foi pago indevidamente, o local e da data do acontecido, uma vez que basta a certeza de que ocorreu o pagamento, o que é possível extrair de todos os fatos narrados na inicial.

Contra-arrazoada a insurgência (fls. 87/95), após o Juízo prévio de admissibilidade (fl. 124), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pelo provimento do inconformismo (fls. 146/152).

Por decisão monocrática do Exmo. Senhor Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), deu-se provimento ao recurso especial do *Parquet*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face dessa decisão, a defesa aviou embargos de declaração, os quais foram rejeitados por este Relator.

Daí a apresentação desses novos embargos declaratórios.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a pretensão do embargante é, na verdade, o reexame da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, motivo pelo qual, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, submetendo-o ao colegiado nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição. [...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, com determinação de baixa imediata dos autos, independentemente do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1262501/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICABILIDADE DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se de embargos de declaração, os quais visam, na verdade, impugnar a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, devem ser recebidos como agravo regimental. [...]

5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 825.689/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cabe registrar que não assiste razão ao agravante quanto à incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ para o acolhimento do apelo nobre ministerial, pois este se referiu aos critérios utilizados pela Corte de origem para considerar a inépcia da denúncia e determinar a extinção da ação penal, em *habeas corpus*, tratando-se de tese jurídica que não demanda qualquer incursão no contexto fático-probatório para a sua resolução.

Da mesma forma, ainda que a instância *a quo* não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei tidos por violados na irresignação ministerial, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito, como ocorreu na hipótese.

Ademais, não obstante o agravante alegue que o Tribunal local teria decidido pela inépcia material da denúncia, verifica-se a improcedência desta alegação, uma vez que aquela Corte assentou, tão-somente, que a peça inaugural não continha a descrição do fato típico imputado, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado *a quo*:

Está-se, pois, diante de denúncia inepta (em relação à adequada descrição do fato típico imputado) quanto ao Paciente, que não pode servir de lastro à continuidade de sua submissão à persecução penal estatal, sem prejuízo de eventual reabertura desta com base em descrições fáticas adequadas e referidas a elementos de prova que lhes dêem o devido suporte. (fl. 66)

Quanto ao mérito recursal, como bem registrado na decisão agravada, é cediço que incumbe ao órgão acusatório apresentar narrativa satisfatória da conduta delituosa que atribui ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a previsão contida no art. 41, do Código de Processo Penal, o que possibilita o adequado contraditório nos autos.

Todavia, este Sodalício firmou entendimento no sentido de que, por se tratar de medida excepcional, o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* somente é admitido quando resulte evidente dos autos a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, a extinção da punibilidade.

In casu, o Ministério Público Federal relatou em seu recurso especial todos os fatos narrados na denúncia, do que é possível constatar que a peça inaugural apresentou a devida individualização das condutas, de acordo com a apuração criminal relativa ao esquema de corrupção chefiado por agente público e no qual o agravante supostamente estaria envolvido.

Tais atos teriam consistido no fornecimento, pelo acusado, de vantagens indevidas (veículos) ao agente corrupto, tendo sido apreendidas agendas com anotações de cheques do grupo empresarial pertencente ao agravante, planilhas das suas empresas encontradas no computador do servidor público, além de depoimentos que confirmam a ausência de fiscalização nas sociedades empresárias do agravante.

Esses elementos apontam a existência de nexo de vinculação entre as vantagens oferecidas pelo agravante e a omissão do agente fiscalizador na prática dos atos que lhe competiam.

Cabe ressaltar que a análise desses indícios não implica reexame de matéria fático-probatória, tratando-se apenas da reavaliação de elementos presentes no acórdão vergastado.

Dessarte, não há que se falar em inépcia da denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Estatuto Processual Repressivo, que descreve a conduta típica cuja autoria é atribuída ao agravante, circunstância que permite o exercício da ampla defesa nos autos da ação penal.

A propósito, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício sobre o tema os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que **"só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída"**. (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Hipótese em que o recorrente é acusado de ser o responsável por aliciar e dar suporte logístico a criminosos que vinham de fora da cidade de Ouro Preto do Oeste para lá cometerem crimes patrimoniais.

3. A conduta do recorrente está detalhadamente narrada na peça vestibular oferecida pelo Ministério Público, que apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo um comportamento que, ao menos em tese, configura os crimes pelos quais foi denunciado. Não é inepta a exordial acusatória que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica o acusado, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

4. **A averiguação da ausência de justa causa para instauração da ação penal demandaria prova incontestável da ausência de materialidade fática ou da inexistência de indícios de autoria delitiva, o que não é o caso dos autos, devendo ser privilegiado, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Ademais, tal exame implicaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.**

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 65.833/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal (rectius, do processo) no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. **A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar existência da prova do crime e indícios suficientes de autoria, discrimina os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.**

3. **O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

4. Recurso não provido.

(RHC 59.511/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. POLICIAL FEDERAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. NÃO INFLUÊNCIA NO CAMPO PROCESSUAL PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como ter por inepta a denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Estando a persecutio arrimada em diversas provas e não somente em delação premiada de corréu tida pela defesa por imprestável, a alegação de falta de estofo da acusação não prospera.

5. A sentença penal, dependendo dos seus termos, faz coisa julgada no cível e no administrativo, e não o contrário, ou seja, a eventual "absolvição" do paciente em processo administrativo não pode perturbar ou obstar a apuração no âmbito criminal

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 49.839/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Diante desse quadro, era mesmo necessário o afastamento da apontada inépcia da denúncia e extinção do feito, uma vez que somente a instrução processual possibilitará o esclarecimento total dos fatos apurados, notadamente na hipótese dos autos, que envolve crime praticado por Auditor da Receita Federal e empresários contra a Administração Pública, que se utilizam, em tese, de subterfúgios para escamotear a ação delitiva, descabendo o trancamento precoce da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0125717-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.457.131 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000298320144050000 00004313220104058302 201401257175 298320144050000
4313220104058302

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO - PE013840

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA QUIRINO DE ANDRADE
ADVOGADO : LINALDO PRAXEDES - AL006519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.